



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.722640/2016-28
ACÓRDÃO	2001-008.436 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROSMARINA RODRIGUES NUNES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS SUFICIENTE PARA AFASTAR A GLOSA.

Despesas médicas deduzidas do Imposto de Renda. Conjunto probatório dos autos suficiente para afastar a glosa realizada pela autoridade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandão Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Contra o(a) contribuinte, acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 15/20, relativo ao ano-calendário de 2014, para formalização da redução do imposto a restituir apurado na DIRPF, que passou de R\$ 5.327,16 para R\$ 4.473,59.

A(s) infração(ões) apurada(s) pela Fiscalização, relatada(s) na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 17/18.

- Dedução Indevida de Despesas Médicas:

Glosa das despesas médicas ora relacionadas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Inconformado(a) com a exigência, cuja ciência ocorreu em 23/09/2016, fls. 21, o(a) interessado(a) apresentou impugnação total em 27/09/2016, fls. 03, alegando a improcedência da autuação.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou-se o presente e-processo para apreciação pela DRJB/Fortaleza.

É o relatório.”

Decisão da DRJ de fls. 26/32 julgou improcedente a impugnação em acórdão dispensado de ementa que entendeu não ter restado comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos.

Às fls. 40/47 é apresentado recurso voluntário tempestivo no qual os argumentos tecidos em sua impugnação são repisados. São apresentados novos documentos.

Despacho de encaminhamento de fls. 51 determinou a redistribuição dos autos em razão da extinção do mandato do conselheiro João Maurício Vital, tendo sido a mim direcionados.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

A discussão do presente caso gira em torno da glosa de despesas médicas no montante de R\$ 3.103,92 do ano-calendário de 2014. O fundamento do auto de infração para a glosa foi o fato de que no documento apresentado não haveria a discriminação dos valores por beneficiário do plano de saúde, em nenhum momento foi exigida a prova do efetivo pagamento.

No entanto, o único fundamento da decisão da DRJ para manter a glosa foi relativo à possibilidade de o auditor fiscal solicitar evidências capazes de comprovar que o serviço teria realmente sido prestado no caso de pagamento em espécie.

Ocorre que este sequer foi a fundamentação do auto. A DRJ se debruçou sobre outra questão que não está em discussão.

Juntamente com o seu recurso voluntário a contribuinte apresenta novos documentos, a saber:

- Cópia de contracheque do ano-calendário de 2018 que comprovaria a retenção do valor de R\$ 325,56 a título de contribuição devida ao IPAM – Instituto de Previdência e Assistência Municipal – tal documento não será analisado por ser de ano-calendário diverso do autuado, no caso, 2014;
- DIRF emitida pelo IPAM do ano-calendário de 2014 em que consta expressamente o valor glosado pela fiscalização de R\$ 3.103,92 – tal documento também foi apresentado em sede de impugnação – fls. 5, mas foi desconsiderado por não conter discriminação de quais serviços teriam sido prestados à Recorrente e quais aos seus dependentes;
- Documento de 2014 de outras despesas relacionadas pelo IPAM que a Recorrente não pretende sejam consideradas para fins de abatimento da base de cálculo do IRPF desse exercício – isso foi expressamente mencionado em seu recurso voluntário – assim, o documento será desconsiderado;
- Cópia de folha de sua DIRPF/2015 cujo conteúdo integral já constava nos autos – fls. 6/14;
- Cópia de sua carteirinha do IPAM;

Apesar de terem sido apresentados novos documentos em sede recursal, aqueles que realmente importam para o deslinde do feito já estavam colacionados desde o momento da apresentação da impugnação.

São eles a DIRF emitida pelo IPAM e cópia da DIRPF/2015 da contribuinte.

Como já salientado, o único fundamento que levou à glosa dos valores foi o fato de que na DIRF não havia sido feita a discriminação dos valores relativos ao uso do plano pela Recorrente e por seus dependentes.

Ocorre que, como se verifica de cópia da DIRPF/2015 apresentada pela Recorrente – fls. 6/14 não foi declarado nenhum dependente.

Assim, entendo que a glosa deve ser afastada pois a DIRF nesse caso é documento suficiente para que as despesas possam ser deduzidas pelo sujeito passivo.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, DOU provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza